

**Negatória de paternidade - Registro civil -
Anulação - Exame de DNA - Vínculo biológico
inexistente - Vício do consentimento - Paternidade
socioafetiva**

Ementa: Apelação cível. Família. Ação negatória de paternidade. Anulação de registro civil. Causa de pedir. Inexistência de vínculo biológico. Exame de DNA. Vício de consentimento. Não evidenciado. Paternidade socioafetiva. Irrevogabilidade do reconhecimento.

- O reconhecimento de filho, mesmo não sendo pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo.

- Não demonstrados vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade socioafetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.10.011793-0/001 - Co-
marca de Contagem - Apelante: M.A.J.C. - Apelado: Me-
nor representado pela mãe - Relator: DES. ARMANDO
FREIRE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2013. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de recurso de apelação interposto por M.A.J.C. contra a sentença de f. 126/128-v., que, em ação negatória de paternidade ajuizada em desfavor do menor, representado pela mãe, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais de f. 132/143, preliminarmente, argui cerceamento de defesa, porquanto não fora observado o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimentos pessoais. No mérito, em síntese, alega que, conforme concluíram os exames de DNA, o menor não é seu filho, somente o registrou após ter sido induzido a erro e sob ameaças de revelação do nascimento à sua família. Assegura que o interesse do adolescente e de sua genitora é simplesmente financeiro, querem apenas receber a pensão alimentícia de 1(um) salário mínimo. Sustenta que inexistente qualquer relação socioafetiva com o adolescente. Arremata que “[...] eu não posso

ser punido, pois não sou o pai do apelado; se alguém deve ser punido(a), tem que ser a genitora do menor, que escondeu e esconde o verdadeiro pai do menor. Uma responsabilidade de paternidade não pode ser imputada a minha pessoa, pois não sou pai do apelado, nunca tive contato com o mesmo, mesmo tendo ele criado expectativa de poder contar com uma referência parental, não posso assumir esta responsabilidade”. Requer o provimento do recurso.

Recurso recebido à f. 144.

Em contrarrazões de f. 145/151, o apelado requer o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 159/164, opina pelo desprovimento do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Preliminar - cerceamento de defesa.

O apelante, preliminarmente, argui cerceamento de defesa, porquanto não fora observado o pedido de produção de prova testemunhal e de depoimentos pessoais.

Contudo, *data venia*, sem razão o recorrente.

Com efeito, após a apresentação dos dois laudos de análise de parentesco pelo DNA e do estudo psicossocial, o apelante requereu a procedência do pedido inicial, sem qualquer manifestação em relação à produção de outras provas (f. 115/118).

Portanto, como o próprio autor/apelante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontrava, não há falar em cerceamento de defesa.

Com essas breves considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Mérito.

M.A.J.C. ajuizou a presente ação negatória de paternidade em desfavor do menor, representado por sua mãe; alegou, na exordial de f. 02/06, em síntese, que registrou o menor contra a sua vontade, após ser induzido a erro e por muita pressão e ameaça da genitora do menor. Asseverou que sempre teve certeza de que o menor não era seu filho, só o registrou após ser induzido a erro. Argumentou que provaria que não tem qualquer vínculo com o menor e que este não o considera como pai biológico.

O requerido, devidamente citado, contestou o pedido (f. 24/35).

Realizados dois exames de DNA, restou comprovado que o ora apelante não é pai do adolescente.

Por meio da r. sentença de f. 126/128-v., o digno Sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, considerou que “[...] o requerente, ao registrar o requerido como seu filho, não incorreu em erro, pois, conforme f. 02, ‘sempre teve certeza de que o menor não é seu filho’. O autor manteve relação amorosa com a genitora do menor por alguns anos após o nascimento do menor”.

Irrresignado, o autor interpôs o presente apelo.

Data venia, em consonância com a douta Procuradoria-Geral de Justiça, tenho que razões não lhe assistem.

Com efeito, a meu inteligir, o resultado do exame de DNA, não obstante exclua a paternidade biológica, não é suficiente para a desconstituição do registro civil do menor.

De fato, somente a prova de que a declaração válida de vontade foi exarada mediante a existência de algum dos vícios do negócio jurídico pode elidir a presunção de veracidade que emana da escritura registral de reconhecimento de paternidade.

O doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, professor da UFAL e da UFPE, Paulo Luiz Netto Lobo - em artigo intitulado "Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária", extraído do site do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família (www.ibdfam.com.br) - esclarece sobre o papel da origem genética em relação ao estado de filiação:

A origem genética da pessoa, tendo perdido seu papel legitimador da filiação, máxime na Constituição, migrou para os direitos da personalidade, com finalidades distintas. O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consecratório, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja aquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí, é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se confundir estado de filiação com origem biológica, em grande medida em virtude do fascínio enganador exercido pelos avanços científicos em torno do DNA. Não há qualquer fundamento jurídico para tal desvio hermenêutico restritivo, pois a Constituição estabelece exatamente o contrário, abrigo generosamente o estado de filiação de qualquer natureza, sem primazia de um sobre outro.

E adiante completa:

as indagações doutrinárias mais recentes têm insistido, de forma cada vez mais frequente e firme, que a filiação não é somente fundada sobre os laços de sangue; o vínculo sanguíneo determina, para a grande maioria dos pais, um laço fundado sobre a vontade da aceitação dos filhos. Logo, a vontade individual é a sequência ou o complemento necessário do vínculo biológico.

[...]

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído. Como já vimos, tanto o estado de filiação *ope legis* quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não.

Para o registro do filho, o declarante não precisa fazer prova da origem biológica; nem seria obrigado a fazê-lo, pois impediria a filiação de outra natureza. O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). A declaração do nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. Ao pai cabe apenas o direito de contestar a paternidade, se provar, conjuntamente,

que esta não se constituiu por não ter sido o genitor biológico e não ter havido estado de filiação estável.

[...]

No contexto atual, em conformidade com a Constituição Federal, o art. 1.604 do Código Civil reforça a primazia do estado de filiação sobre a origem genética. Nesse sentido, a norma deve ser interpretada em consonância com os artigos 1.596, 1.597, 1.601 e 1.614, todos do Código Civil. É quase absoluta a presunção da filiação derivada do registro do nascimento, pois apenas é afastada nas hipóteses de erro ou falsidade, não sendo admissível qualquer outro fundamento. O registro do nascimento é a prova capital do nascimento e da filiação materna e paterna. No caso do pai, reforça a presunção *pater is est*. Não é totalmente absoluta porque pode ser retificada, por decisão judicial, ou invalidada em virtude de prova de erro ou falsidade. A norma é cogente ao proclamar que ninguém poderá vindicar estado contrário ao que resulta do registro do nascimento. Refere ao estado de filiação e aos decorrentes estados de paternidade e maternidade. A vedação alcança qualquer pessoa, incluindo o registrado e as pessoas que constam como seus pais. No Código Civil de 1916, a norma equivalente (art. 348) tinha por fito a proteção da família legítima, que não deveria ser perturbada com dúvidas sobre a paternidade atribuída ao marido da mãe. A norma atual, no contexto legal inaugurado pela Constituição Federal, contempla a proteção do estado de filiação e paternidade, retratada no registro.

Dentro dessa ótica, repito, somente a comprovação de ocorrência de vício de consentimento teria o condão de ilidir o caráter irretroatável do reconhecimento de filiação lançado em registro civil. Esse ato voluntário, em regra, é irrevogável, como decorrência de sua eficácia retroativa e constitutiva. A lei, ademais, é expressa neste sentido, art. 1.610 do Código Civil, dispondo que 'o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento'.

No caso em análise, não logrou o apelante demonstrar que fora induzido a erro ou coagido a registrar a criança.

De fato, pela análise da inicial, observa-se que o apelante já sabia, ou tinha dúvidas, de que não era o pai biológico da criança. Confira-se:

Cumprе ressaltar por oportuno que, apesar de ter dúvidas sobre a paternidade do suplicado, continuo contribuindo com a pensão alimentícia em favor do menor. Acontece que sempre tive certeza de que o menor não é meu filho e que somente registrei o mesmo após ter sido induzido a erro.

Nessa linha, a desconfiança acerca da paternidade, na oportunidade do registro, afasta a hipótese de ter sido induzido a erro, que, na lição de Sílvio de Salvo Venosa, consiste na

manifestação de vontade em desacordo com a realidade, quer porque o declarante a desconhece (ignorância), quer porque tem representação errônea dessa realidade (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 436).

A eminente Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, fez elucidativas considerações acerca da matéria, colaciono trecho da ementa a seguir:

[...] Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigador para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano - tão falho por muitas vezes - livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1003628/DF, Rel.º Min.º Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14.10.2008, DJe de 10.12.2008).

Por outro lado, observa-se que a paternidade efetivamente se constituiu, vislumbra-se claramente o estado de filiação, o vínculo socioafetivo. De fato, em audiência realizada em ação de alimentos proposta pela representante do menor, em 11.06.2007, quando a criança contava com 10 anos de idade, as partes acordaram que o apelante pagaria alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo, assumiria a dívida com a Escola Sagrado Coração de Jesus e restou estabelecido o regime de visitas, em finais de semana alternados, das 10 horas de sábado às 18 horas de domingo.

Nota-se, ainda, que esta ação negatória de paternidade só fora ajuizada aos 22.03.2010, quase 13 anos após o registro do menor, realizado em 18.09.1997, ao que parece em razão de desentendimentos acerca da pensão alimentícia acordada em 2007.

Contudo, não pode um pai, por se sentir prejudicado, pretender a desconstituição da paternidade, calcado simplesmente na ausência do vínculo biológico. Não de ser preservados, acima de tudo, o interesse e a identidade da criança, que tem o apelado como pai.

Nesse sentido, o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça:

[...] entendo que o erro não ocorreu no ato registral, pois se infere dos autos que o apelante reconheceu voluntariamente, sendo oportuno ressaltar que o reconhecimento espontâneo da paternidade envolve não só sentimentos, gerando a deno-

minada paternidade afetiva, mas também direito e obrigações, até de cunho patrimoniais, de forma que o simples ajuizamento de ação negatória de paternidade, sem a prova do erro alegado não tem o condão de afastar a paternidade assumida.

Corroborando tal entendimento, colaciono julgado recente do colendo STJ:

Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedência do pedido. - 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido (REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.02.2012, DJe de 12.03.2012).

Enfim, não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a inexistência da paternidade socioafetiva, não há como desfazer, fundamentado apenas na ausência de vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

Conclusão.

Sob tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas, conforme a lei.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - O reconhecimento espontâneo da paternidade pelo ora apelante - único legitimado a ingressar com a ação negatória de paternidade - implica validar essa manifestação da vontade, salvo se provado de forma idônea o vício do consentimento na citada ocasião.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento não comprovado. Exame de DNA. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Ausência. - Uma mera dúvida, curiosidade vil, desconfiança que certamente vem em detrimento da criança, pode bater às portas do Judiciário? Em processos que lidam com o direito de filiação, as diretrizes devem ser muito bem fixadas, para que não haja

possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto. - Se a causa de pedir repousa no vício de consentimento e este não foi comprovado, não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento pelo juiz da realização do exame genético pelo método de DNA. - É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório (REsp nº 1.022.763, 3ª Turma, Rel.º Min.º Nancy Andrighi, DJe de 03.02.2009).

Sendo assim, o contexto probatório não autoriza, na linha da argumentação do Relator, a reconhecer o erro quando no âmbito da inicial o autor afirma que estava em dúvida sobre a paternidade (f. 2).

Nego provimento ao apelo, *data venia*.

DES. EDUARDO ANDRADE - Acompanho o voto do eminente Relator, Des. Armando Freire, notadamente porque, no específico caso dos autos, o próprio autor, advogando em causa própria, afirmou na inicial que sempre teve a certeza de que o menor não era seu filho (f. 02), o que, evidentemente, não se compatibiliza com a tese de que fora induzido a erro pela mãe do menor.

Digna de nota, outrossim, a circunstância de que a presente ação negatória de paternidade só foi ajuizada após decorridos 13 anos do registro do menor e depois de o autor já ter, consensualmente, se comprometido a prestar alimentos ao filho, no valor de um salário mínimo, e de assumir a dívida da escola particular, além de estabelecer o regime de visitação. Tal postura, acrescida aos apontamentos feitos pela digna assistente social judicial - a respeito do abalo psicológico que vem sendo suportado pelo requerido desde quando passou a se sentir rejeitado pelo pai -, é suficiente a denotar o estado de filiação estabelecido ao longo do tempo, a despeito da ausência de vínculo biológico.

Nessa perspectiva, não demonstrada - ou melhor, sequer apontada - a ocorrência de vício no reconhecimento da paternidade e evidenciada, ademais, a existência da posse do estado de filho, caso é de se manter incólume o ato, em preservação do interesse e da identidade do menor, "que tem o apelado como pai" - como bem observou o cuidadoso Relator.

Assim, tendo em vista as nuances do caso concreto, ponho-me de acordo com o Relator para também negar provimento ao recurso.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...